



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501170-85.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante DANIEL WILLIAN DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1501170-85.2024.8.26.0617

VOTO

COMARCA: São José dos Campos

30769

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

APELANTE: Daniel Willian de Carvalho

APELADO: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Daniel Willian de Carvalho contra sentença que o condenou a 1 ano e 10 meses de reclusão, em regime aberto, e 183 dias-multa, por tráfico de drogas, além do perdimento do veículo Peugeot/208. O réu busca absolvição alegando insuficiência de provas ou, subsidiariamente, reanálise da dosimetria da pena e devolução do veículo ao seu genitor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação por tráfico de drogas; (ii) a adequação da dosimetria da pena; (iii) a possibilidade de restituição do veículo apreendido.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de tráfico foram comprovadas por documentos e depoimentos de policiais, que têm valor probante.

4. A quantidade de droga apreendida é incompatível com consumo pessoal, justificando a condenação por tráfico. A versão do réu apresenta contradições e não foi corroborada por provas.

5. Elementos de prova apontam para a utilização do veículo apreendido para a prática do tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos e têm valor probante. 2. Quantidade de droga apreendida pode justificar condenação por tráfico.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 243; CPP, art. 203; Lei nº 11.343/06, arts. 33, caput, 42, 63.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 695991, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/11/2021; TJSP, Apelação Criminal 1500394-15.2021.8.26.0545, Rel. Euvaldo Chaib, j. 15/12/2021; TJSP, Apelação Criminal 0006842-93.2018.8.26.0283, Rel. Cláudio Marques, j. 15/03/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu **DANIEL WILLIAN DE CARVALHO**, em face da r. sentença de fls. 173/179, que condenou **DANIEL** à pena de 01 ano e 10 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 183 dias-multa, fixados no valor mínimo legal, por incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, bem como determinou o perdimento definitivo do veículo *Peugeot/208*, de cor preta e placas RTY-2H08.

Não foi concedido o direito de recorrer em liberdade (fl. 44/45).

Pugna o réu (fls. 193/204) pela reforma da sentença, para declarar sua absolvição, sob argumento de que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para sustentar o decreto condenatório.

Subsidiariamente, pleiteia a reanálise da dosimetria da pena, para fixação das penas no patamar mínimo-legal e abrandamento de regime.

Requer, ademais, que seja determinada a devolução do veículo apreendido a seu genitor, *Arlindo Gonçalves Carvalho*, que figura como verdadeiro proprietário do bem, e desconhecia seu uso para práticas ilícitas por parte do réu.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 208/213), a I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 233/242).

É o relatório.

Restou reconhecido em sentença que, no dia 01 de julho de 2024, por volta das 20h45, na Avenida General Motors, Jardim Valparaíba, na cidade e Comarca de São José dos Campos, o réu tinha em depósito e transportava, sem autorização, para fins de tráfico, porções de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como “maconha”, substância capaz de causar dependência física e psíquica.

Extraí-se dos elementos da informação que, na data dos fatos, durante patrulhamento de rotina, a equipe policial avistou veículo trafegando em alta velocidade em via pública, motivo pelo qual deram ordem de parada, não tendo o veículo obedecido de imediato, sendo necessário um breve acompanhamento, ao final do qual logrou-se êxito em alcançar o veículo.

Ato contínuo, o réu foi identificado como condutor do automóvel, sendo certo que, em busca veicular, foram localizados três tijolos e meio de maconha, os quais o réu afirmou serem destinados a consumo pessoal, de maneira que a quantidade

seria dividida com um terceiro, bem como que era motorista de aplicativo.

Ouvido em Juízo, *Wellington Rafael Felix da Silva*, policial militar, ratificou integralmente os elementos da informação, declarando que, na data dos fatos, durante patrulhamento, avistaram veículo trafegando em velocidade, motivo pelo qual realizaram a abordagem. Disse que, quando da busca pessoal, o réu revelou estar transportando pouco mais de três tijolos de maconha, tendo narrado que é motorista de aplicativo, e aproveitou uma corrida que fez de Aparecida para São José dos Campos para adquirir quantidade maior de entorpecentes, que dividiria com um amigo. Indicou que o réu não informou o fornecedor dos entorpecentes e nem a quantia paga. Confirmou que o veículo continha letreiro indicando ser o réu motorista do aplicativo, não tendo o réu, todavia, apresentado o relatório de corridas.

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial militar *Luis Paulo Santiago*.

Em solo policial, o réu declarou ter adquirido os entorpecentes, cerca de 3kg ou 4kg de maconha, para consumo próprio (fl. 12/14).

Em interrogatório judicial, o negou a prática da traficância, declarando que, embora, de fato, estivesse em posse dos entorpecentes apreendidos, estes se destinavam a consumo próprio. Aduziu que optava por adquirir quantidades maiores de entorpecentes para evitar compras recorrentes, e que havia sido a primeira vez que havia adquirido as drogas na cidade de São José dos Campos. Informou que tinha um contato, com quem combinou de buscar a droga, sendo certo que, deixou a quantia de R\$ 5.200,00 em uma ponte, pegou os entorpecentes e foi embora. Afirmou que as drogas apreendidas durariam três ou quatro meses, considerando que usa de 1kg a 1,5kg do entorpecente por mês, totalizando cerca de 15 cigarros ao dia. Disse morar com sua esposa e filha em uma casa pertencente a seu pai, bem como que, além de trabalhar como motorista do aplicativo Uber, é pensionista, em razão da morte de sua primeira esposa. Afirmou receber cerca 6 mil reais líquidos como Uber, e está quitando seu veículo. Negou ter dito aos agentes policiais que dividiria as drogas com um amigo ou que estivesse trafegando em alta velocidade. Frisou que o carro é de propriedade de seu genitor, mas que o usa para trabalhar, e que é responsável pelo pagamento do veículo atualmente.

Exposto o conjunto probatório, passa-se à sua valoração.

A materialidade do crime de tráfico está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrências (fls. 02/05), pelo auto de exibição e apreensão das drogas (fls. 31/32), pelo laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 136/138), bem como pela prova oral produzida em contraditório judicial.

A autoria do réu é, igualmente, inequívoca.

Registre-se que os depoimentos prestados pelos policiais, em Juízo, são de relevante valor probante. Primeiro porque, apresentam versão coerente com o conjunto probatório documentado, após assumir o compromisso de dizer a verdade, na forma do artigo 203¹ do Código de Processo Penal (CPP). Segundo porque inexistente no CPP qualquer impedimento ou restrição à participação de policiais como testemunhas no processo penal. Terceiro porque tais policiais, na condição de agentes públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade em suas alegações. E, por último, porque a versão apresentada por eles, nesse caso concreto, além de segura e coerente, harmoniza-se com as informações constantes dos referidos elementos informativos, restando isolada a palavra do réu.

Sobre a validade do depoimento dos policiais nos processos que apuram crime de tráfico ilícito de drogas, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

[...] De outro lado, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ: AgRg no HC 695991. Quinta Turma: Relator Ministro Jesuíno Rissato. Publicado no DJe em 17/11/2021).

¹ Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

A finalidade de praticar a traficância também se extraiu das demais circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente da forma como as drogas estavam acondicionadas, assim como a quantidade exorbitante de entorpecentes, de 2,3kg, que é absolutamente incompatível com o uso.

Consigne-se que a versão do réu é dotada de diversas contradições, quando confrontada com o conjunto probatório produzido, notadamente porque: (a) embora tenham os agentes policiais confirmaram ter o réu lhes dito, quando da abordagem, que repartiria os entorpecentes com um amigo, o réu indicou, em depoimento judicial, que toda a droga seria destinada para seu consumo próprio; (b) o réu deixou de trazer aos autos qualquer comprovação de que, na data dos fatos, estava realizando viagens de aplicativo, e não atuando ativamente no transporte de drogas; (c) a quantidade de entorpecentes apreendidos é incompatível, ainda que pelo tempo apontado pelo réu, com o consumo individual.

Desta forma, a responsabilização do apelante pelo crime de tráfico de drogas é mesmo de rigor, sendo descabida a pretendida absolvição ou desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/06.

A manutenção da condenação do apelante quanto ao crime de tráfico de drogas, portanto, é de rigor.

Passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, a pena base foi fixada 1/10 acima do mínimo legal em virtude da expressiva quantidade de droga apreendidas (2,3kg de maconha).

Neste ponto, a despeito do que aduz a defesa, a circunstância judicial referente à quantidade de drogas restou bem reconhecida, posto que, conforme teor laudo pericial (fls. 163/165, 166/169 e 170/173) foram apreendidos, na residência dos réus, quantidade superior a 2kg de massa líquida de entorpecente, quantidade considerada expressa pela jurisprudência, verbi gratia: HC 398.722/SC, Relator Ministro Soares da Fonseca, 5ª T. j. 28/11/2017, Dje 04/12/2017, autorizando elevação da pena com fulcro no artigo 42 da Lei 11.343/06.

Mantém-se a fração de aumento utilizada, eis que mais benéfica ao réu do que os critérios de aumento adotados por esta C. Câmara, ficando a pena-base fixada em 05 anos e 06 meses de reclusão, e no pagamento de 550 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, ficou a pena

intermediária inalterada em relação à pena-base.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, restou acertadamente reconhecido o redutor previsto no art. 33, §4º da Lei 33.343/06, na fração máxima de 2/3, mantendo-se a pena definitiva em 01 e 10 meses de reclusão, e ao pagamento de 183 dias-multa, arbitrados no valor mínimo-unitária.

Mantém-se o regime aberto para início de cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Presentes os requisitos, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e outra em prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos em favor da Fazenda da Esperança – Casa Logos, com sede em Santa Branca – SP.

Descabida, também, a **restituição do veículo apreendidos, notadamente do veículo Peugeot/208, de cor preta e placas RTY-2H08, pois as provas dão conta de que se trata de bem efetivamente utilizado para o cometimento do crime de tráfico de drogas**, de maneira que, embora não seja de titularidade do réu, este admitiu ser o principal utilizador do automóvel, bem como indicou ser o responsável pelo pagamento das parcelas do veículo.

De se frisar que **nos crimes de tráfico de drogas o perdimento dos bens ligados à prática do crime é efeito automático da condenação**, por força de normas no plano constitucional (art. 243 da CF/88) e legal (art. 63 e seguintes da Lei nº 11.343/06).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR TRÁFICO – RESTITUIÇÃO DO APARELHO CELULAR APREENDIDO DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE – IMPOSSIBILIDADE – TRATA-SE DE INSTRUMENTO DO CRIME, OBJETO EMPREGADO PARA O SUCESSO OU MAIOR EFICIÊNCIA DA MERCANCIA ILÍCITA E CUJO PERDIMENTO É EFEITO AUTOMÁTICO DA SENTENÇA

CONDENATÓRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1500394-15.2021.8.26.0545; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 15/12/2021, *grifamos*)

Apelação – **Decisão que indeferiu o requerimento de restituição de veículo automotor – Veículo apreendido relacionado ao crime de tráfico de drogas – Restituição - Impossibilidade – Automóvel em questão era utilizado como peça chave para garantir o êxito da empreitada criminosa, realizando o transporte das drogas entre São Carlos e Analândia - Perdimento de bens é efeito automático da sentença penal condenatória - Recurso não provido.** (TJSP; Apelação Criminal 0006842-93.2018.8.26.0283; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itirapina - Vara Única; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022, *grifamos*)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

RENATO GENZANI FILHO

Relator